

PROCESSO Nº 1212/2022

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autor: Vereador César Busnello – PSB

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.785, DE 12 DE ABRIL DE 2019, A FIM DE ACRESCENTAR O ART. 1º-A E SEUS DISPOSITIVOS, REFERENTE A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARCELAMENTO PARA TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS INSCRITOS NO CADÚNICO.

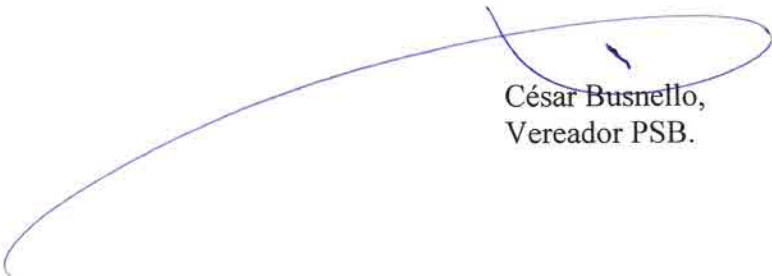
Ijuí/RS, 10 de junho de 2022.

AUTOR: Vereador César Busnello
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que *“Altera a Lei Municipal nº 6.785, de 12 de abril de 2019, a fim de acrescentar o art. 1º-A e seus dispositivos, referente a condições especiais de parcelamento para titulares de unidades consumidoras inscritos no CadÚnico.”*.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.



César Busnello,
Vereador PSB.

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei visa adequar a Lei n.º 6785 de 12 de abril de 2019 ao contexto de vulnerabilidade socioeconômica enfrentada por grande parte da população ijuiense. Referida legislação foi editada no ano de 2019, sendo que, na época, atendia aos anseios sociais do momento. Contudo, desde o ano de 2020, o mundo vem enfrentando os impactos da pandemia de Covid-19, cujo abalo é sentido também no contexto da municipalidade.

Nesse contexto, é inegável que a diminuição da renda, agravada pela pandemia, afeta toda a população, refletindo de maneira ainda mais danosa para os cidadãos-contribuintes das camadas sociais menos favorecidas.

Diante desse cenário, é dever do Poder Executivo agir de maneira a considerar em suas políticas de arrecadação as mazelas sociais, até mesmo como corolário do **princípio da função social da tributação e do princípio da capacidade contributiva**.

Um brilhante apontamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2007) sobre a aplicação do termo “função” no direito reforça esse entendimento. Afirmar ele que “existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem”.

Destarte, é possível afirmar que a função social do tributo é colaborar com o bem estar social; está fortemente ligada à ideia de justiça tributária e distributividade.

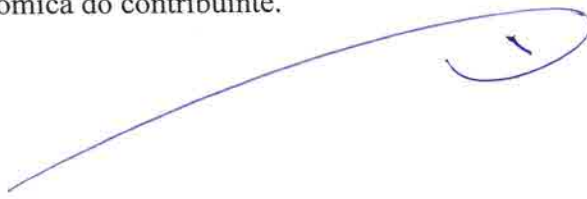
A função social do tributo fundamenta-se na Constituição Federal que, em seu artigo 3º determina que são objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento nacional;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ora, somente a arrecadação e aplicação de recursos no bem de todos tem o condão de promover justiça social, no sentido de que todos, indistintamente colham os benefícios da vida em sociedade, dentre os quais, o maior deles é a solidariedade humana, que reduz as desigualdades. Ademais, mediante a correta aplicação das receitas públicas é possível promover o desenvolvimento nacional.

Ademais, presente na CF, artigo 145, § 1º, o *princípio da capacidade contributiva* determina que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

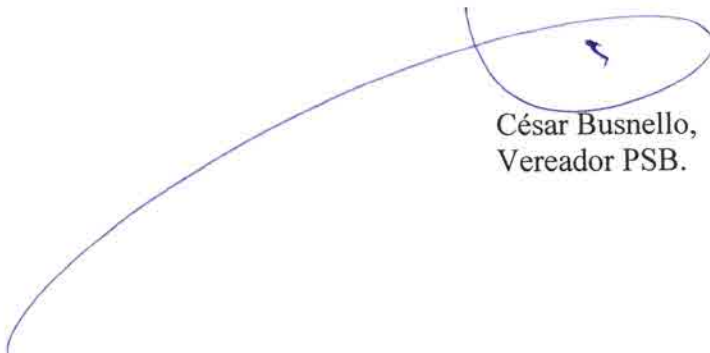


Para Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011) o princípio da capacidade contributiva, profundamente ligado ao da igualdade, “longe de servir apenas para coibir discriminações arbitrárias, abre-se para a consecução de um efetivo ideal de justiça para o Direito Tributário”.

O princípio em comento determina que deverão contribuir com o mesmo quantum os contribuintes dotados de igual capacidade de pagar, da mesma forma que os contribuintes que possuam capacidade desigual deverão contribuir com parcelas desiguais. O objetivo é diminuir a desigualdade de renda existente entre as classes sociais.

A aplicação da capacidade contributiva é imprescindível para o cumprimento da função social do tributo e para a justiça tributária, que somente ocorrerá quando a participação individual for equitativa. Para tal, o princípio protege o chamado “mínimo existencial”, definido como a quantia mínima de recursos necessária para a manutenção da vida do indivíduo e de sua família, nos parâmetros da dignidade da pessoa humana.

Com base nesses preceitos, a alteração legislativa ora proposta, que visa incluir condições especiais para pagamento dos débitos de titulares inscritos no CadÚnico, encontra sua justificativa, pelo que solicito a costumeira atenção dos nobres Pares no encaminhamento da Matéria.



César Busnello,
Vereador PSB.

ANTEPROJETO DE LEI Nº..... DE DE DE

Altera a Lei Municipal nº 6.785, de 12 de abril de 2019, a fim de acrescentar o art. 1º-A e seus dispositivos, referente a condições especiais de parcelamento para titulares de unidades consumidoras inscritos no CadÚnico.

Art. 1º. A Lei n.º 6785 de 12 de abril de 2019 passa a ser acrescida do art. 1º-A e seus parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para as unidades consumidoras cujos titulares estejam inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, o parcelamento referido no *caput* do art. 1º desta Lei observará as seguintes disposições especiais:

I - Entrada de 10% (dez por cento) do valor vencido, podendo o saldo devedor ser parcelado em até 90 (noventa) parcelas, para os casos de primeiro parcelamento;

II - Entrada de 20% (vinte por cento) do saldo devedor, podendo o restante ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, para os casos de reparcelamento;

III - O saldo devedor parcelado terá o acréscimo de cláusula penal de 2% (dois por cento) e corrigido mensalmente pelo IGP-M, além de acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao mês;

IV - O não pagamento de 2 (duas) parcelas vencidas consecutivas ou 4 (quatro) parcelas vencidas alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento e a antecipação do vencimento da integralidade das parcelas, a ser paga em uma única cota, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da antecipação, independente de prévio aviso ou notificação, sob pena de imediato ajuizamento de ação de cobrança pela autarquia;

V - Será limitado a 1 (um) reparcelamento por titular de unidade consumidora enquadrada no presente artigo;

VI - O requerimento de parcelamento ou reparcelamento poderá ser feito pelo titular da unidade consumidora, seu cônjuge ou companheiro, pessoa expressamente autorizada junto ao DEMEI ou procurador com poderes específicos, com comprovação indispensável da inscrição junto ao CadÚnico.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ/RS, EM